

INFORMAÇÃO Nº 194/2001

PROCESSO Nº 10.784-02.00/01-7

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSÉ DO NORTE

Plano de Carreira para o Magistério. Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Limite de despesas com pessoal. Precedentes.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente, consulta formulada pelo Ilma. Senhora Secretária Municipal da Educação e Cultura de São José do Norte, Nadia Oliveira Jabor, consoante Ofício nº 305/2001 (fl. 02).

O questionamento está assim posto:

“Preocupados com a valorização do magistério, garantida através da Lei nº 9.424/96, vimos à vossa presença, com o fim de solicitar consulta acerca do abaixo exposto.

“No Município, em que a implantação do novo plano de carreira acarretará o aumento de 8,31% no percentual gasto com pessoal, como fica a Lei de Responsabilidade Fiscal?

“Salientamos que em exercícios consecutivos (1998, 1999 e 2000) sobraram recursos na verba do FUNDEF, referente ao percentual dos 60%.”

É a consulta.

Inicialmente, convém referirmos os termos do disposto no § 2º, art. 138 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de informar que *“a resposta à consulta não constitui prejudgamento de fato ou caso concreto”*. (Grifamos.)

Ademais, o § 1º do referido dispositivo regimental, prevê que as consultas, sempre que possível, devem ser instruídas *“com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente”*, o que, entretanto, não foi efetuado.

O questionamento proposto por S.Sa. restou por demais abrangente em relação a que dispositivos específicos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estaria se direcionando.

Frente a este fato, bem como considerando que, nas *Informações nºs 034/2001 e 166/2001, consoante, respectivamente, Processos nºs 10.324-02.00/00-5 e 2.576-02.00/01-2, os quais tramitam e pendem de decisão*, foram respondidas consultas que envolvem a edição de Plano de Carreira para o Magistério e sua relação com a LRF, sugerimos que as decisões que esta Corte venha a adotar quanto às matérias ali tratadas sejam encaminhadas à Senhora Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Relativamente à referência de parte da consulente, no sentido de que, *“em exercícios consecutivos (1998, 1999 e 2000) sobraram recursos na verba do FUNDEF, referente ao percentual dos 60%.”*, cabe-nos destacar que S.Sa., consoante Processo nº 8.582-02.00/99-8, formulou consulta a esta Corte, no exercício de 1999, informando, em preliminar ao questionamento então proposto, que, *“quando assumimos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura de São José do Norte, em fevereiro do corrente ano, tomamos conhecimento da existência de saldo proveniente dos 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, relativo ao exercício de 1998”*.

Na Informação nº 261/99 (1), por meio da qual analisamos aquela consulta, inferimos que os recursos que são alocados ao FUNDEF devem ser gastos dentro do próprio exercício financeiro a que se refiram, à exceção daqueles valores que correspondam às despesas inscritas em restos a pagar, os quais darão suporte ao pagamento dessas despesas, caso realizadas, em exercício financeiro subsequente.

Na oportunidade, em função do que fora referido pela consulente, salientamos que o Município, caso não tivesse, efetivamente, despendido tais valores, poderia não ter aplicado na MDE o mínimo constitucionalmente previsto, pois os recursos atinentes ao FUNDEF estão incluídos dentre aqueles de que trata o art. 212 da Lei Maior, tendo destacado, contudo, que não podíamos afirmar com certeza que tivesse

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

havido realmente o descumprimento à norma constitucional, pois, na hipótese de o Município ter percebido, à conta do FUNDEF, valor a maior do que a importância que lhe caberia de contribuição a esse Fundo, por possuir mais alunos matriculados na rede de ensino fundamental, valor este não incluso naquele a que se refere o citado art. 212 da Carta Federal, o saldo de recursos do FUNDEF, relativo a 1998, poderia corresponder a este valor a maior.

Por pertinente, do referido Parecer nº 49/99 da Auditoria (2), extraímos o seguinte excerto:

“Assim sendo, deve desenvolver atividades de planejamento orçamentário e financeiro que convirjam para a plena realização dos objetivos postos no FUNDEF, entre os quais está a aplicação dos recursos do Fundo **no exercício financeiro devido**. Aplicar a lei a destempo, negligenciar na sua pronta execução é também, em certa medida, não aplicá-la, e não cumprir com as diretrizes constitucionais. Seria inconcebível que um município do porte de São José do Norte tivesse já atingido um patamar ótimo na gestão de suas necessidades educacionais, de sorte a negligenciar tão relevantes recursos. A diretriz do art. 205 da Constituição exige vontade de concretização, e concretização, repito, no modo e no tempo devidos.” (Grifos no original.)

Ao final, registramos que, nas Auditorias levadas a efeito envolvendo os exercícios de 1998 e 1999, consoante, respectivamente, Expedientes nºs 2.207-02.00/99-9 e 3.586-02.00/00-3, foi apontada falha envolvendo a não aplicação do aludido percentual, tendo os Exmos. Senhores Conselheiros-Relatores determinado que as matérias fossem consideradas nas correspondentes contas, cujos Processos, de nºs 3.454-02.00/99-3 e 3.052-02.00/00-6, nesta ordem, tramitam e pendem de decisão.

É o nosso parecer.

(1)Aprovado pelo Colegiado em 26-4-2000.

(2)Aprovado em conjunto com a mencionada Informação nº 261/99.

Em 05/12/2001. PAULO LOURENÇO MACHADO, Auditor Público Externo.

De acordo com as considerações expendidas e, em face da determinação contida à fl. 2, encaminhe-se o expediente à DCF para que se proceda à distribuição. Em 05-12-2001. Bel. WILSON LUIS JOHANSEN, Coordenador.

Processo nº 10784-02.00/01-7 - O Tribunal Pleno, em sessão de 27-03-2002, alertando a Parte Interessada do teor do parágrafo 2º do artigo 138 do Regimento Interno, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejulgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhe o Voto do Senhor Conselheiro-Relator e decide encaminhar à Autoridade Consulente cópia da Informação nº 194/2001, da Consultoria Técnica desta Casa, acolhida nesta data, e dos Pareceres da Auditoria nºs 78/2001, da lavra da Doutora Rozangela Motiska Bertolo, 69/2000, da lavra do Doutor Cesar Santolim e 51/2001, da lavra da Doutora Rosane Heineck Schmitt, sendo estes dois últimos referidos e ratificados no Parecer nº 78/2001, todos já aprovados pelo Tribunal Pleno.